



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 10 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.322

Recurso nº - 57.917 - IRF - ANOS DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente - J. FIGHERA & CIA. LTDA.

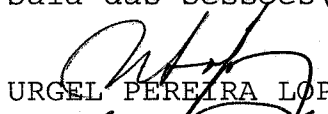
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS).

Tributação Reflexa - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e feito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FIGHERA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 10 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060-000.410/89-12

RECURSO Nº: 57.917

ACÓRDÃO Nº: 101-80.322

RECORRENTE: J. FIGHERA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON - 1984, 85 e 87 -, assim descrita a imputação em resumo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Im posto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que im plicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 8 do Decreto-Lei 2065/83 e Pare- cer Normativo 20/84.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadra- mentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10, por cópia da apresentada no processo matriz número 11060-000.409/ /89-33.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida assim se pronunciou para man- ter o lançamento:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DECORRÊNCIA - Tratando— -se de tributação reflexa o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorren- te no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima rela-

Acórdão nº 101-80.322

ção de causa e efeito existente entre ambos."

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, por referência ao apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

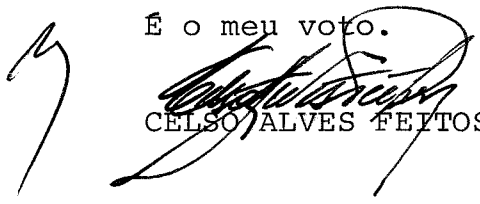
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida, a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do recurso voluntário: acórdão número 101-80.301.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR